

Fls.

Processo: 0019593-15.2021.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Réu: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Réu: ANTONIO MANOELA DE OLIVEIRA NETO
Réu: CELIA SERRANO DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Em 30/04/2021

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), por meio da Força Tarefa instituída para a fiscalização das ações e serviços de saúde de enfrentamento à pandemia de COVID-19, através da Resolução GPGJ n. 2406 de 24/03/2021, e da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana, em face de WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Duque de Caxias, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ex-Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA NETO, Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias e CELIA SERRANO DA SILVA, Subsecretária Municipal de Saúde de Duque de Caxias.

A presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa tem por objeto a noticiada conduta dos réus durante a campanha de vacinação contra a Covid-19 neste Município de Duque de Caxias, no sentido de deixarem de obedecer às decisões judiciais proferidas no processo de nº 0005009-40.2021.8.19.0021, o qual tramita perante à 3ª Vara Cível desta Comarca.

Aduz o autor que os réus violam, de forma reiterada, as diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO), expondo a risco os grupos prioritários e de maior vulnerabilidade à Covid-19, dentre os quais idosos e pessoas com comorbidades, acrescentando que, dentre os prejuízos causados à população, destaca-se o fato de que não vem sendo feita a reserva da segunda dose para a aplicação no prazo preconizado pelo fabricante da vacina.

Da mesma forma, assevera o autor que, diante da não observância pelos demandados das diretrizes do PNO, mormente no que concerne à observância da gradação dos grupos etários aptos à vacinação, com a consequente disponibilização das doses diárias necessárias para o respectivo atendimento, é grande a ocorrência de aglomerações, expondo a risco milhares de pessoas que, diariamente, permanecem nas filas dos postos de vacinação, aguardando, sem

sucesso, o devido atendimento.

Sustenta ainda o demandante que os réus optaram por, ao invés de reservarem as doses remetidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro destinadas à realização da segunda dose, lançarem mão destas para a aplicação da primeira dose em grupos não prioritários, de faixas etárias inferiores e profissionais da educação, sempre em dissonância ao PNO e às decisões judiciais exaradas, fato que resultou na imposição de multas judiciais aos réus.

Acrescenta o autor que, passados três meses de campanha de vacinação em Duque de Caxias, os réus insistem em desobedecer às decisões judiciais, ignorando, inclusive as multas pessoais aplicadas.

Neste sentido, na exordial, requer o autor o deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus, para a garantia da efetividade de uma futura e eventual condenação na presente ação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A presente ação tem por fundamento a Lei nº 8.492/1992, conhecida por Lei da Improbidade Administrativa (LIA).

Requer o autor a condenação dos réus pela alegada prática dos ilícitos previstos no art. 11, incisos I e II da aludida lei, in verbis:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;(..."

À vista do farto acervo probatório colacionado com a exordial, depreende-se que, com efeito, os demandados vêm adotando condutas temerárias no que concerne à falta de observância das diretrizes contidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO).

Inicialmente, à vista do documento acima indicado, observa-se que este, em seu Anexo 2, colacionado pelo autor às fls. 244/245, descreve os grupos prioritários, com as respectivas recomendações para a vacinação, elencando, no que concerne aos idosos, as seguintes faixas etárias: pessoas de 80 anos e mais; pessoas de 75 a 79 anos; pessoas de 70 a 74 anos; pessoas de 65 a 69 anos e pessoas de 60 a 64 anos, sempre de forma escalonada.

Da mesma forma, verifica-se o documento de fl. 278, Ofício Circular da Secretaria de Estado de Saúde aos Secretários Municipais de Saúde deste Estado do Rio de Janeiro, onde é ressaltado que, após a distribuição da primeira dose, aos municípios, da vacina Sinovac/Butantan, em 19/01/2021, seria procedida a remessa da segunda dose da aludida vacina, entre os dias 02 e 03/02/2021, para utilização exclusiva nas pessoas que receberam a primeira dose, completando o esquema vacinal dessas pessoas. Além disso, o documento preconiza ser de extrema importância que os responsáveis técnicos e gestores municipais organizem suas ações de imunização priorizando os grupos elencados, para que não haja prejuízo da oferta da vacina para os mesmos.

O autor também junta ao feito (fls. 280/285) o Terceiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO), elaborado pelo Ministério da Saúde, o

qual dispõe sobre as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19. Este documento informa à fl. 282, precisamente, em relação à Vacina Sinovac/Butantan, que o intervalo entre as suas duas doses é de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas e que "considerando que ainda não há um fluxo de produção regular da vacina, orienta-se que a D2 seja reservada para garantir que o esquema vacinal seja completado dentro desse período, evitando prejuízo nas ações de vacinação."

Às fls. 325/327 consta a Ata de Reunião realizada em 24/02/2021, entre representantes do Ministério Público e da municipalidade, destacando-se trecho, onde questionados se a vacinação com primeira dose em idosos com mais de 80 anos foi feita com a reserva da 2ª dose de outro grupo de idosos, mesmo após a intimação acerca de decisão judicial, a quarta ré, bem como outros agentes públicos municipais presentes à reunião, confirmaram que esta vacinação foi realizada com parte do que seria destinado à 2ª dose de idosos, mas que estavam contando com a nova remessa que seria enviada pela Secretaria Estadual de Saúde.

A falta da aplicação da segunda dose nos cidadãos já vacinados com a primeira dose é ratificada à vista das inúmeras manifestações direcionadas à Ouvidoria do Ministério Público, colacionadas às fls. 343/349, destacando-se casos de pessoas que, após decorrido o prazo máximo de intervalo de 28 (vinte e oito dias) desde a aplicação da primeira dose, permaneciam sem previsão, pelo município, de disponibilidade da segunda dose, para a completa imunização.

Observa-se, do mesmo modo, a ocorrência de vacinação a profissionais da educação e pessoas com deficiência permanente, grupos de prioridade abaixo da dos idosos, sem que se tenha completada a imunização deste grupo, ao teor das reportagens que instruem a inicial, disponíveis nos links: <https://fb.watch/3qWxpV3AYz/> e http://linearclipping.com.br/mperj/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=92351769/. Destaque-se, no que concerne ao primeiro link, a inclusão de texto onde o município informa que: "A Prefeitura de Duque de Caxias decidiu ampliar o alcance da imunização no município contra a Covid-19, contemplando agora os idosos com mais de 80 anos. Além desses, serão vacinados os trabalhadores da rede municipal de Educação, maiores de 60 anos, e idosos acamados (maiores de 80 anos)".

A necessidade de observância ao escalonamento criterioso por faixas etárias também é demonstrado pelo documento juntado às fls. 353/357, Nota Técnica do Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, onde sequer são elencados, na primeira etapa da vacinação nacional, grupos que foram contemplados no município de Duque de Caxias, como os profissionais da educação e pessoas com deficiência permanente.

Os mesmos órgãos federais elencados no parágrafo anterior também editaram a NOTA TÉCNICA Nº 155/2021, colacionada às fls. 464/469, onde, expressamente, incluem os idosos nos grupos 6, 7, 8, 11, 12 e 13, desta forma, contemplados em etapas prioritariamente anteriores às das pessoas com deficiência permanente (grupo 15) e dos profissionais da educação (grupos 19 e 20).

Consta ainda nos autos o ofício de fls. 470/471, da lavra do Sr. Secretário de Estado de Saúde ao terceiro réu, Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, externando sua imensa preocupação em face da situação caótica de filas que estão ocorrendo no município, ressaltando, ainda, a necessidade de se respeitar a prioridade aos grupos definidos pelo Ministério da Saúde e, ao final, orientando que o município reorganize a estratégia local para que possa estar alinhada ao movimento de vacinação promovido pela SES-RJ, dentro das recomendações do Ministério da Saúde, considerando o cronograma de recebimento de doses atual.

Destaque-se, inclusive, que o autor obteve decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil

Pública (processo nº 0005009-40.2021.8.19.0021), na qual, conforme demonstrado às fls. 310/324, foi determinado, ao município de Duque de Caxias, na pessoa do segundo réu, anterior Secretário Municipal de Saúde, em suma, a observância às determinações de prioridade contidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Compulsando, nesta data, os autos eletrônicos da ACP em comento, depreende-se que, em decisões posteriores, foi fixada multa ao primeiro réu, Prefeito de Duque de Caxias e determinada a intimação do terceiro réu, atual Secretário Municipal de Saúde e da quarta ré Subsecretária Municipal de Saúde, nos termos da decisão liminar acima destacada.

Ressalte-se que não cabe a este Juízo adentrar na seara de decidir eventual descumprimento das decisões judiciais emanadas do Juízo da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0005009-40.2021.8.19.0021), o que compete ao aludido Juízo, à vista do que consta nos autos daquela ação.

Ocorre que o Juízo em comento já o fez, ao proferir nova decisão, no dia 22/04/2021, na qual destaca, além do reiterado descumprimento das ordens judiciais proferidas, a determinação de nova (quarta) intimação aos agentes públicos, primeiro, terceiro e quarto réus na presente demanda, para o efetivo cumprimento das decisões anteriores, sob pena de restar configurada a prática do crime de desobediência e improbidade administrativa.

Neste sentido, em face do vasto acervo probatório colacionado ao feito, afere-se, na hipótese trazida a este Juízo, a flagrante ausência de adoção de critérios, pelos réus, no tocante à imunização da população deste município, desrespeitando-se as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, bem como pretéritas decisões judiciais.

Os réus, gestores públicos, não primam pela qualidade, no que se refere à vacinação da população desta municipalidade. E a qualidade preterida pelos réus, neste caso, se traduz em efetiva proteção do vacinado, com ambas as doses da vacina, conforme orientações de seu fabricante, da União, através do Ministério da Saúde e do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria Estadual de Saúde.

Quando falamos em vacinação em duas etapas, com a aplicação de duas doses, respeitando a cronologia entre estas, a conta é simples e não admite erros: se tenho 1.000 (mil) doses, devo imunizar 500 (quinhentas) pessoas, com duas doses, de forma correta a garantir-lhes a imunização e não vacinar 1.000 (mil) pessoas, tão somente com a primeira dose, sem qualquer previsão de aplicação da segunda, mesmo após decorrido o prazo previsto entre as doses.

A toda evidência, nada parece surtir efeito, para que os réus se convençam da imperiosa necessidade de se cumprir um Plano Nacional que é observado, até onde se noticia, na totalidade dos municípios deste Estado, menos em Duque de Caxias. Recomendações do Ministério Público, decisões judiciais, multas judiciais aplicadas, nada demove os réus.

Não obstante o abastado acervo probatório colacionado com a inicial, os fatos relatados são notórios, basta que se assista ao noticiário, que se abra o jornal. Não se trata, em absoluto, de hipótese de desabastecimento de vacinas, mas, ao revés, de flagrante mal uso das doses disponibilizadas pelos entes federal e estadual, gerando dezenas de milhares de "meio imunizados" e também de não imunizados, pertencentes a grupos prioritários, que já deveriam ter sido vacinados. Estas doses custam dinheiro público e cada pessoa que recebe a primeira dose e permanece sem a segunda, comprometendo a própria eficácia da imunização, se traduz em verba pública mal utilizada.

O primeiro réu afirma que "lugar de vacina é no braço e não na geladeira". Ocorre que, no braço,

são necessárias duas doses, com a estrita observância do intervalo entre estas, durante o qual, o lugar da vacina é sim, na geladeira.

Neste sentido, têm-se presentes, de forma inequívoca, robustos indícios da hipótese contida no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92, diante do fato de que os réus, ao descumprirem o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, deixando considerável parte da população prioritária sem vacina ou com apenas a primeira dose, sem a aplicação a contento da segunda, ou ainda, promovendo a vacinação de grupos com prioridade inferior, em detrimento a grupos mais prioritários, praticam ato diverso do previsto no regulamento em tela (PNO).

No que concerne ao pleito de tutela de urgência cautelar de indisponibilidade de bens, para a garantia de eventual condenação na presente ação, relativa à multa estabelecida no art. 12, inciso III da Lei 8.429/92, este merece provimento judicial, mormente diante dos patentes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, pelos réus, bem como diante dos reiterados descumprimentos de pretéritas decisões judiciais, o que denota o total descompromisso destes com a ordem jurídica.

Por seu turno, no que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens para garantir eventual condenação dos réus em danos morais coletivos, entende-se que, por ora, tal medida não se impõe, haja vista que tal questão deverá ser objeto de oportuna apreciação, levando em conta, se for o caso, os limites dos atos praticados por cada um dos réus.

Os atos jurisdicionais velam-se por meio do princípio da publicidade, pela transparência da Justiça, no objetivo de se evitar ilegalidades ou abusos de poder e viabilizando-se o controle dos atos judiciais pelas partes e pelos demais jurisdicionados.

De forma ainda mais específica, nas ações de improbidade administrativa, é patente o interesse social, exigindo-se a publicidade justamente para que o povo possa exercer o direito de conhecer a fundo as atitudes de seus representantes políticos.

Nessa perspectiva, é possível concluir que a decretação do segredo de justiça nas ações de improbidade administrativa, via de regra, não encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico, maculando princípios constitucionais e regras processuais vigentes, motivo pelo qual determino o seu levantamento.

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos seguintes limites, correspondentes a cem vezes o valor da remuneração percebida por cada agente demandado, conforme consulta, nesta data, ao Portal da Transparência (<https://transparencia.duquedecaxias.rj.gov.br/>):

- a) Em relação a Washington Reis de Oliveira, até o valor de 2.450.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil reais);
- b) Em relação a José Carlos de Oliveira, até o valor de 478.221,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais);
- c) Em relação a Antônio Manoel de Oliveira Neto, até o valor de R\$ 1.592.500,00 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) e;
- d) Em relação a Celia Serrano da Silva, até o valor de 1.078.475,00 (um milhão setenta e oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de

Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos réus no exterior e, caso encontradas, proceder ao bloqueio das mesmas.

Determino o bloqueio de contas bancárias porventura existentes em nome dos réus via SISBAJUD até o limite dos valores acima informados.

Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado para a indisponibilidade de bens imóveis porventura de propriedades dos réus.

Determino o bloqueio via RENAJUD para a indisponibilidade de veículos porventura de propriedade dos demandados.

Determino a notificação dos réus para a apresentação de suas respectivas defesas prévias, nos moldes do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Citem-se.

Duque de Caxias, 30/04/2021.

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4X9U.7NPR.A67S.S9Y2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos